



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002598/2008-55
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.214 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 05/06/2008 para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/01/2004 a 30/04/2006.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 81/268) requerendo a total insubsistência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, ao analisar o presente caso (fls. 270/274), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) não há menção no relatório fiscal de que haveria apenas segurados especiais, mas sim produtores rurais pessoas físicas; (ii) a falta da correta inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador importa na consideração das parcelas fornecidas aos segurados *in natura* como verbas sobre as quais incide a contribuição previdenciária; (iii) o prazo para que a Recorrente pleiteasse a compensação decaiu no mês de agosto de 2002; e (iv) não é cabível a multa prevista na MP 449/2008, haja vista que agravaria a situação da Recorrente.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 296/393) argumentando que (i) deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, trazido pela MP nº 449/08; (ii) houve cerceamento de defesa ao não ter a decisão de primeira instância intimado a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais para prestar informações sobre a Ação Ordinária nº 94.0017830-1; (iii) a Recorrente adquire produtos apenas de produtores rurais pessoas físicas, e não de segurados especiais, não sendo obrigada a informar as suas aquisições em GFIP; (iv) o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; (v) a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados ao ato da cisão; (vi) somente com o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 94.0017830-1, que ocorreu em 18/07/1997, teve início a contagem do prazo prescricional; (vii) os pedidos de restituição realizados pela empresa Aurora Participação e Administração S.A., sucedida pela Recorrente, foram realizado antes do término do prazo prescricional; (viii) os pedidos de restituição foram indeferidos no ano de 2004, hipótese que caracteriza uma hipótese de interrupção do prazo prescricional; (ix) tendo os referidos créditos sido compensados pela Recorrente no período compreendido entre julho de 2005 a abril de 2006, não há que se falar na prescrição destes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise das peças que compõem os autos, constata-se que as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP foram objeto de lançamento em notificações próprias, conforme esclarece o Termo de Encerramento da Ação Fiscal -TEAF (fl. 14), onde consta como correlatos ao presente auto de infração os AI's nºs 37.106.772-3, 37.106.773-1, 37.106.774-0, 37.106.775-8 e 37.106.776-6.

Consultando o portal na internet deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, constato que existem outros casos deste mesmo Recorrente em trâmite, os quais poderão ser conexos a presente autuação, aguardando sorteio para posterior julgamento. Contudo, não foi possível confirmar se estes processos que estão em trâmite no CARF são os autos de infração acima referidos.

Por esta razão, considerando que para o julgamento da presente autuação é indispensável que já tenham sido julgados os AI's nºs 37.106.772-3, 37.106.773-1, 37.106.774-0, 37.106.775-8 e 37.106.776-6, ou pelo menos os autos de infração que tenham relação direta com a multa exigida no presente caso, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito que (i) a Secretaria deste Conselho de Contribuintes confirme se os AI's nºs 37.106.772-3, 37.106.773-1, 37.106.774-0, 37.106.775-8 e 37.106.776-6 estão tramitando perante este Conselho e, em caso positivo, (ii) que este processo fique sobrestado neste órgão até que os julgamentos destes autos de infração se concluem.

Se eventualmente a resposta à primeira diligência solicitada acima seja negativa, determino que os autos sejam baixados à Delegacia de origem para que esta preste os seguintes esclarecimentos em relação aos AI's nºs 37.106.772-3, 37.106.773-1, 37.106.774-0, 37.106.775-8 e 37.106.776-6:

- a) Se houve pagamento dos débitos lá discutidos, parcelamento ou confissão de dívida.
- b) Qual o objeto de cada um dos AI's.
- c) Se há decisão irrecorrível proferida nos autos acima referidos.
- d) Se sim, qual o teor das decisões.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que as providências solicitadas acima sejam realizadas. Intime-se a Recorrente para que se manifeste sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues